



TC 021.340/2022-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (CNPJ: 07.210.669/0001-57) e José Colombo de Almeida Cialdini Neto (CPF: 232.839.393-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto e da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio Siafi 729519 (peça 5) firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, cujo objeto consistiu na realização do “2º Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens”.

HISTÓRICO

2. Em 9/3/2018, a Secretária Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo autorizou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 69). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 71/2022.

3. O Convênio Siafi 729519 foi firmado no valor de R\$ 333.600,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 33.600,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 1/6/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/7/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.000,00 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28, 43, 55 e 61.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 80), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 71/2022 (peça 81), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 297.875,60, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto, presidente, no período de 31/12/2009 a 20/12/2017, na condição de dirigente, bem como à Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará, na condição de entidade conveniente.

8. Em 26/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria CGU



71/2022 (peça 84), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 85 e 86).

9. Em 5/10/2022, o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 87).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:



Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **1º/9/2010** (peça 17), data em que a prestação de contas foi apresentada. Por seu turno, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **8/2/2011**, (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea “a” do item 15.1 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymmler).

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1. Fase Interna:

a) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 13/2011, de **8/2/2011**, manifestou-se pela realização de diligência à entidade conveniente com vistas ao encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do convênio (peça 28);

b) Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 13/2011, de **11/7/2011**, manifestou-se pela reprovação parcial da execução física do objeto do convênio (peça 43);

c) Nota Técnica de Análise Financeira 757/2014, de **30/12/2014**, concluiu-se pela realização de diligência à entidade conveniente para encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas apresentada (peça 55);

d) Parecer Financeiro 1324/2017, de **12/12/2017**, decidiu-se pela rejeição da prestação de contas apresentada pela entidade conveniente (peça 61);

e) Despacho da Secretária Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo, de **9/3/2018**, autorizou a instauração de tomada de contas especial (peça 69);

f) Relatório de TCE 71/2022, de **22/8/2022**, concluiu-se que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos públicos repassados pela União, atribuindo-se a responsabilidade solidária pelo prejuízo ao erário ao Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto e à Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (peça 81);

g) Relatório de Auditoria CGU 71/2022, de **21/9/2022**, manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 84).

15.2. No que concerne à análise dos supramencionados eventos interruptivos referentes à fase interna da TCE, importante destacar que o Memorando 1067/2014/AECI/MTur, de 22/7/2014, o Memorando 554/2014/ADOC/SPOA/SE-MTur, de 28/7/2014, e o Memorando 690/2014/ADOC/SPOA/SE-MTur, de 24/9/2014 não possuem o condão de interromper a contagem do prazo para verificação de ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, além de não trazer a lume ato que evidenciasse o andamento regular do processo, apenas prestaram-se a solicitar informações do convênio sob exame no âmbito das unidades do órgão instaurador (peças 44-45 e 50).

15.3. Fase Externa:

a) Data de autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica: **5/10/2022**.



16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

17. Contudo, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre dois dos eventos processuais e os seus subsequentes (parágrafo 15.1, alíneas “b” e “c” e “e” e “f”). Portanto, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/9/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará, por meio do ofício acostado à peça 62, recebido em 20/12/2017, conforme AR (peça 63).

18.2. José Colombo de Almeida Cialdini Neto, por meio do ofício acostado à peça 64, recebido em 20/12/2017, conforme AR (peça 65).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 464.348,59. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram localizados nos Sistemas do Tribunal os processos abaixo relacionados, nos quais os referidos responsáveis figuram em seu polo passivo:

Responsáveis	Processos
Associação Brasileira de Agências de Viagens - Ceará	029.510/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio SICONV nº 702822/2008, firmado com a Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, tendo por objeto a promoção do Turismo Interno do Estado do Ceará com promoção de eventos. Proc. 72031.013852/2010-91 - 01 - Ofício nº 1051/2017/AECI"] 017.054/2014-1 [TCE, aberto, "TCE CONTRA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS - ABAV/CE, O SENHOR JOSE COLOMBO DE ALMEIDA CIALDINI NETO E AS EMPRESAS EXIBIDOR PROPAGANDA LTDA E GRÁFICA E EDITORA POUCHAIN RAMOS LTDA. MOTIVO: CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA ATINENTE À EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS Nº 702.822/2008, 729.519/2009 E 732.039/2010, FIRMADOS ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A ABAV/CE. (TC-026.468/2011-5)"] 036.944/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4199-9/2016-2C, referente ao TC 017.054/2014-1"] 036.956/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4199-9/2016-2C, referente ao TC 017.054/2014-1"]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	016.976/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO CEARA E O SENHOR JOSÉ COLOMBO DE ALMEIDA CIALDINI NETO; ENTIDADE CONVENIENTE E PRESIDENTE. EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 702822/2008, SIAFI/SICONV Nº 702822/2008-MINISTÉRIO DO TURISMO, PROCESSO 72031.013852/2010-91 OFÍCIO Nº 816/2015-AECI/MTur"] 026.468/2011-5 [RA, aberto, "Auditoria Conformidade, Reg. Fiscalis nº 792/2011. Analisar convênios firmados entre o Min. do Turismo e as entidades Associação Brasileira de Agências de Viagens e Fundação XXVII e Setembro. Portaria nº 1829/2011. Período: 09/08/2011 a 23/08/2011, alterada pela de Nº 1830/2011, no período de 24/08/2011 a 14/09/2011. AC 1629/2011-Plenário (TC 15.706/2011-7)"]
José Colombo de Almeida Cialdini Neto	029.510/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio SICONV nº 702822/2008, firmado com a Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, tendo por objeto a promoção do Turismo Interno do Estado do Ceará com promoção de eventos. Proc. 72031.013852/2010-91 - 01 - Ofício nº 1051/2017/AECI"] 017.054/2014-1 [TCE, aberto, "TCE CONTRA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS - ABAV/CE, O SENHOR JOSE COLOMBO DE ALMEIDA CIALDINI NETO E AS EMPRESAS EXIBIDOR PROPAGANDA LTDA E GRÁFICA E EDITORA POUCHAIN RAMOS LTDA. MOTIVO: CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA ATINENTE À EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS Nº 702.822/2008, 729.519/2009 E 732.039/2010, FIRMADOS ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A ABAV/CE. (TC-026.468/2011-5)"] 036.945/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4199-9/2016-2C, referente ao TC 017.054/2014-1"] 036.956/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4199-9/2016-2C, referente ao TC 017.054/2014-1"] 036.957/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4199-9/2016-2C, referente ao TC 017.054/2014-1"] 017.043/2014-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA A FUNDAÇÃO XXVII DE SETEMBRO (FORTALEZA CONVENTION & VISITORS BUREAU), O SENHOR JOSE COLOMBO DE ALMEIDA CIALDINI NETO E A EMPRESA ADVANCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. MOTIVO: CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA EM RAZÃO DE INEXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO DO CONVÊNIO Nº 707.039/2009, SIAFI 707039, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E AFUNDAÇÃO XXVII DE SETEMBRO. (TC-026.468/2011-5)"] 016.976/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO CEARA E O SENHOR JOSÉ COLOMBO DE ALMEIDA CIALDINI NETO; ENTIDADE CONVENIENTE E PRESIDENTE. EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 702822/2008, SIAFI/SICONV Nº 702822/2008-MINISTÉRIO DO TURISMO, PROCESSO 72031.013852/2010-91 OFÍCIO Nº 816/2015-AECI/MTur"] 026.468/2011-5 [RA, aberto, "Auditoria Conformidade, Reg. Fiscalis nº 792/2011. Analisar convênios firmados entre o Min. do Turismo e as entidades Associação Brasileira de Agências de Viagens e Fundação XXVII e Setembro. Portaria nº 1829/2011. Período: 09/08/2011 a 23/08/2011 alterada pela de Nº 1830/2011, no período de 24/08/2011 a 14/09/2011. AC 1629/2011-Plenário (TC15.706/2011-7)"]

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)

Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

22. De acordo com a análise preliminar de procedibilidade de constituição e desenvolvimento válido do processo, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente com repercussão na pretensão de ressarcimento de danos ao erário, bem como da competência sancionatória deste Tribunal, conforme preconizado na Resolução TCU 344/2022, conforme evidenciado no parágrafo 15.1, alíneas “b” e “c” e “e” e “f”. Dessa forma, será proposto o arquivamento do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, conforme preconizado na Resolução TCU 344/2022.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, entende-se que cabe a formulação de proposta de arquivamento do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, uma vez que restou caracterizada a prescrição da pretensão de ressarcimento de danos ao erário, bem como da competência sancionatória deste Tribunal, conforme preconizado na Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 5 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
AUFC – Matrícula TCU 5620-0